



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 419.376 - MS (2013/0356968-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : RONALDO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : HENRIQUE HORÁCIO BELINOTTE E OUTRO(S) - SP068265
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. PENA INFERIOR A 4 ANOS. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. PENA-BASE ACIMA MÍNIMO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.

1. O julgamento monocrático encontra previsão no art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea b, do RISTJ, que permite ao relator negar provimento ao recurso quando a pretensão recursal esbarrar em súmula do STJ ou do STF, ou ainda, em jurisprudência dominante acerca do tema, inexistindo, porquanto, ofensa ao princípio da colegialidade.
2. É manifestamente inadmissível o agravo regimental que não impugna os fundamentos da decisão confrontada. Incidência da Súmula 182/STJ.
3. A existência de circunstância judicial desfavorável, ensejando a aplicação da pena-base acima do mínimo legal, autoriza a fixação do regime inicial semiaberto, a condenado a pena definitiva inferior a 4 anos, nos termos do art. 33, § 3.º, do Código Penal.
4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nesta parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 419.376 - MS (2013/0356968-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : RONALDO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : HENRIQUE HORÁCIO BELINOTTE E OUTRO(S) - SP068265
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento ao agravo.

Sustenta o agravante que decisão monocrática usurpou a competência do órgão colegiado.

Aduz, ainda, ausência de fundamentação para a fixação da pena-base acima do mínimo legal e a imposição de regime prisional mais gravoso.

Requer a reconsideração da decisão ou a sua submissão à Sexta Turma, a fim de que seja conhecido do agravo para dar provimento recurso especial.

O Ministério Público Federal apresentou impugnação, manifestando-se pelo improvimento do recurso (fls. 600/605).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 419.376 - MS (2013/0356968-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, ausente a apontada nulidade, porquanto o julgamento monocrático encontra previsão no art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea *b*, do RISTJ, que permite ao relator negar provimento ao recurso quando a pretensão recursal esbarrar em súmula do STJ ou do STF, ou ainda, em jurisprudência dominante acerca do tema, inexistindo, porquanto, ofensa ao princípio da colegialidade.

Confira-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ AO ARESP. PLEITO DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA O INICIAL CUMPRIMENTO DE PENA E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ APLICADA A PARTE DO RESP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. (I) - ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. (II) - ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. IMPROPRIEDADE. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. FIXAÇÃO DE REGIME FECHADO. NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE JUSTIFICAM. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que permite ao relator negar provimento ao recurso quando a pretensão recursal esbarrar em súmula do STJ ou do STF, ou ainda, em jurisprudência dominante acerca do tema.

[...]

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(AgRg no AREsp 915.701/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 16/09/2016)

Quanto ao pleito de fixação da pena-base no mínimo legal, deixou o recorrente de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnar o fundamento relativo à incidência da Súmula 284/STF, atraindo, por analogia, a Súmula 182/STJ, segundo a qual: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Relativamente ao pedido de fixação do regime aberto, reporto-me aos fundamentos da decisão agravada (fls. 577/579):

Quanto ao regime prisional, o Tribunal a quo manteve o fechado, mais gravoso, se considerado o quantum de pena estabelecido – 3 anos de reclusão –, conforme se verifica dos trechos abaixo transcritos (fls. 354 e 458/459, sentença e acórdão, respectivamente):

Também por força da avaliação negativa da culpabilidade em sentido amplo, fixo o regime semi-aberto para início de cumprimento da pena (§ 3º do artigo 33 do Código Penal).

Com fundamento no artigo 33, § 30, do Código Penal o MM. Juiz estabeleceu o regime prisional semiaberto para o início do cumprimento da pena; e à vista da elevada censurabilidade da conduta, reputou insuficiente a substituição da pena por medidas restritivas de direitos. Em ambos os aspectos decidiu com acerto Sua Excelência, nenhum reparo merecendo a r. sentença.

Assim, conforme se observa, não obstante tratar-se de réu primário, cuja pena reclusiva é inferior a 4 anos, foi-lhe fixada pena-base acima do mínimo legal diante da valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade, razão pela qual não há qualquer ilegalidade na fixação do regime mais gravoso, in casu, o semiaberto. A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIME DE ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. PREJUÍZO EXPRESSIVO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUMENTO NA TERCEIRA FASE PELAS MAJORANTES DO EMPREGO DE ARMA E DO CONCURSO DE AGENTES SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. PRESENÇA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. HC NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Inexiste ilegalidade na fixação de fração superior à mínima legal na terceira fase da dosimetria pelas majorantes previstas nos incisos I e II do § 2º do art. 157 do CP, com base em fundamentos concretos, consubstanciados no fato de que a integridade da vítima ficou mais exposta em razão do tipo de arma utilizada para a prática do crime roubo, ocorrido no trânsito, qual seja, uma pistola, sendo imprópria, de todo modo, a revisão do entendimento na estreita via do habeas corpus.

4. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, com o reconhecimento de circunstância judicial desfavorável, não há ilegalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na fixação do regime prisional mais gravoso ao réu primário.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 353.541/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 11/11/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO (RESSALVADO O ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA). ROUBO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PERSONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. REGIME INICIAL FECHADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

7. **A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis e a aplicação da pena-base acima do mínimo legal autorizam a fixação do regime inicial fechado, não obstante a quantidade de pena definitiva estabelecida (inferior a 08 anos). Inteligência do art. 33, § 3.º, do Código Penal.**

8. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício, para reduzir a pena-base e fixar a sanção final do Paciente em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor mínimo legal (HC 282.402/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 22/08/2014).

A existência de circunstância judicial desfavorável, a ensejar a aplicação da pena-base acima do mínimo legal, autoriza a fixação do regime inicial semiaberto, a condenado a pena definitiva inferior a 4 anos, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que o recorrente não apresentou fundamentos aptos a desconstituir as premissas fáticas e jurídicas nela assentadas.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do agravo regimental e, nesta parte, negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0356968-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 419.376 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00051434020074036002 200760020051432 51434020074036002

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RONALDO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : HENRIQUE HORÁCIO BELINOTTE E OUTRO(S) - SP068265
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : MARCOS ROBERTO MOLITOR SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RONALDO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : HENRIQUE HORÁCIO BELINOTTE E OUTRO(S) - SP068265
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nesta parte, negou-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.